



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10384.720265/2010-02  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 1102-001.293 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de fevereiro de 2015  
**Matéria** Normas Gerais de Direito Tributário  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FERRONORTE INDUSTRIAL LTDA.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2007

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se embargos de declaração quando constatada omissão na fundamentação do acórdão recorrido.

Embargos de declaração providos, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, re-ratificar o Acórdão nº 1102-000.868, e suprir omissão em sua fundamentação, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ - Presidente.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ (Presidente), RICARDO MAROZZI GREGÓRIO, MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, JACKSON MITSUI, MARCELO BAETA IPPOLITO e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/02/2015 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 23

/02/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 20/02/2015 por ANTONIO CARLOS GUI

DONI FILHO

Impresso em 23/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra o acórdão proferido pela Segunda Turma desta Câmara de Julgamento, assim ementado, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2007, 2008

IRPJ. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. Não desnatura a subvenção para investimento apenas o fato de não haver contemporaneidade entre os investimentos realizados pelo beneficiário segundo projeto técnico aprovado perante o órgão estadual e a fruição do benefício fiscal. Se de um lado é razoável que se exija certa proporcionalidade entre os investimentos (a serem) realizados pelas empresas beneficiárias e os valores de subvenção recebidos, já que tais benefícios sugerem certa contraprestação do agente privado, não é menos razoável afirmar que não é possível exigir contemporaneidade entre estes (subvenção e investimentos). Tal assertiva é intuitiva em relação aos benefícios que envolvem ICMS, pois estes são fruídos em boa parte quando a unidade industrial está em pleno funcionamento (mediante a venda dos produtos industrializados) e, portanto, já realizou boa parte (senão todos) os investimentos prometidos ao ente público.

Ao invés de cotejar dados econômicos relativos aos anos-calendários autuados que pouco dizem no contexto em que foram concedidos os benefícios, incumbiria à Fiscalização demonstrar, alternativamente, (i) que o benefício fiscal foi utilizado sem a indispensável autorização formal do Estado ou (ii) que os investimentos prometidos ao ente estatal não foram realizados pelo contribuinte beneficiário ou (iii) que o benefício fiscal concedido é bastante desproporcional aos investimentos comprometidos com o Estado, descaracterizando sua natureza originária, conforme exame do projeto submetido à apreciação do Poder Público local.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.”

Sustenta a Fazenda Nacional, em síntese, que haveria contradição na fundamentação do acórdão recorrido relativa à natureza do vício (formal / material) do lançamento, nos seguintes termos:

“Pela análise do acórdão 1102-000.868, verifica-se que a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF deu provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a exigência contida no item 2 dos lançamentos por vício na descrição e na comprovação do fato gerador. Vejamos:

*‘No caso, ao invés de cotejar dados econômicos relativos aos anos-calendários autuados que pouco dizem no contexto em que foram concedidos os benefícios, incumbiria à Fiscalização demonstrar, alternativamente, (i) que o benefício fiscal foi utilizado sem a indispensável autorização formal do Estado ou (ii) que os investimentos prometidos ao ente estatal não foram realizados pelo contribuinte beneficiário ou (iii) que o benefício fiscal concedido é bastante desproporcional aos investimentos comprometidos com o Estado, descaracterizando sua natureza originária, conforme exame do projeto submetido à apreciação do Poder Público local.*

*Ausente citada prova, e atendidos aos demais requisitos acima citados para caracterização do benefício fiscal como subvenção para investimento, impõe-se reconhecer a improcedência dos lançamentos nesta parte.*

(...)

*E é nesse aspecto que diverjo do Conselheiro Relator, que entendeu que a autoridade fiscal não comprovou que o benefício fiscal não foi utilizado corretamente. (Destaque nosso)'*

Data venia, esse julgado incorreu em contradição, pois o argumento ligado à violação do art. 142 do CTN por questões relacionadas à falha na motivação e na comprovação dos fatos imputados ao contribuinte enseja a nulidade por vício formal dessa parte do lançamento e não, o seu cancelamento.”

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

Aduz a Fazenda Nacional que teria havido contradição na fundamentação do acórdão recorrido consubstanciada na natureza do vício que teria determinado o cancelamento do auto de infração. Sustenta que tais vícios são caracterizados como vícios formais, os quais ensejariam tão somente a nulidade do lançamento, e não o cancelamento da exigência fiscal.

Sem razão a Embargante.

Diferentemente do quanto alegado pela Embargante, o lançamento não foi anulado por esse Colegiado por vício formal, decorrente de erro na forma ou linguagem adotada pela Fiscalização na lavratura do auto de infração. O lançamento foi anulado por deficiência intrínseca da acusação fiscal no momento da verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e da determinação da matéria tributável. Não se discute eventual inadequação da narrativa dos fatos ou de erro na citação do dispositivo legal tido por infringido, mas de ausência de comprovação do fato gerador da obrigação tributária, requisito material do lançamento de que trata o artigo 142 do CTN.

Sobre a distinção entre vícios formais e materiais do lançamento, vale reproduzir a ementa do Acórdão nº 2302-003.442 proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do CARF. *Verbis*:

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

VÍCIO MATERIAL E FORMAL. DISTINÇÃO. Quando se relacione à (i) exteriorização do lançamento, o vício formal é corrigido como o mero refazimento deste, mediante a correção da forma utilizada - exteriorização. Todavia, pode ocorrer do vício se relacionar à (ii) formalização da fundamentação (motivação) de fato e de direito, desde que esta não necessite ser alterada substancialmente, apenas aclarada ou depurada. Isso ocorre somente quando a fundamentação (motivação) preexiste, mas não foi devidamente formalizada, ou seja, vertida em linguagem adequada nos autos. Uma terceira situação de vício formal, ocorre pela não observação do (iii) iter procedimental.

No vício material, há (i) modificação das razões de fato e de direito (motivação) do lançamento ou mesmo (ii) posterior elaboração ou descobrimento pela autoridade fiscal da fundamentação (motivação). Portanto, para que seja suprido, há necessidade de mudança de compreensão, de entendimento ou até mesmo a criação de um novo fundamento para o lançamento anteriormente efetuado, não se restringido a um mero reforço argumentativo ou a transformação em linguagem adequada daquelas razões de fato e de direito (motivação) que haviam dado ensejo ao lançamento.

#### DECADÊNCIA. VÍCIO FORMAL.

O reconhecimento de vício meramente formal enseja o deslocamento da regra de contagem do prazo decadencial para a previsão do artigo 173, II, do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Negado”.

Considerada a natureza material do vício que justificou o cancelamento da exigência fiscal, orienta-se voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, re-ratificar o Acórdão n. 1102-000.868, e suprir omissão em sua fundamentação, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator